



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.003039/2001-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.331 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

O contribuinte comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado no recurso voluntário, o que foi confirmado em sua integralidade pelo relatório técnico de diligência realizada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito de R\$1.268.702,02, em valores originais, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000 e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível..

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição cumulado com pedidos de compensação, relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor histórico de R\$ 1.393.669,17.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 183/194), sob a alegação de que:

- a) O valor total retido a título de IRRF é, na verdade, de R\$ 663.130,07, conforme demonstra o informe de rendimentos acostados aos autos e na sequência recompõe o valor do saldo negativo de períodos anteriores utilizados na composição de parte do saldo negativo apurado no exercício de 2001;
- b) IRPJ 96/95 - houve apuração de imposto a pagar de R\$ 300.722,50, no entanto, recolheu, equivocadamente, R\$ 2.280.7563,94 e o PIS-Dedução de R\$ 114.037,85, tendo, portanto, direito a saldo credor no período de R\$ 2.094.072,29 (R\$ 2.394.794,79 - R\$ 300.722,50);
- c) IRPJ 97/96 - Efetuou pagamentos por DARF de R\$ 246.336,72 e compensações de R\$ 281.327,00, resultando no total de antecipações de R\$ 527.663,72. Somando-se a esse valor o estoque de IRRF de R\$ 124.211,80 tem-se o saldo credor de IRPJ de R\$ 642.956,31. O total acumulado até 31/12/1997 é de R\$ 2.455.701,60 (R\$ 2.094.072,29 de IRPJ 96/95 - R\$ 281.327,00 de compensações + R\$ 642.956,60 de IRPJ 97/96);
- d) IRPJ 98/97 - DARF pagos de R\$ 24.495,68, acrescido de R\$ 844.402,09, de compensações mais IRRF retido de R\$ 2.098.889,57, resulta em saldo credor de R\$ 2.098.889,61 e não R\$ 1.254.487,52 reconhecido pela autoridade

- fiscal. Portanto, o saldo acumulado total resulta em R\$ 3.710.1889,12 (R\$ 2.455.701,60 de IRPJ 97/96 - R\$ 844.402,09 de compensações + R\$ 2.098.889,61 de IRPJ 98/97);
- e) IRPJ 99/98 - total das antecipações remonta a R\$ 3.452.934,70 (R\$ 643.521,77 de compensações de períodos anteriores + R\$ 2.809.412,93 de compensações de IRRF ao longo do ano), acrescido de IRRF retido, em 12/1998, de R\$ 101.585,58 e incentivo fiscal de R\$ 49.730,66, tem-se saldo credor de R\$ 865.436,52. Saldo acumulado: R\$ 3.932.103,87 (R\$ 3.710.189,12 de IRPJ 98/97 - R\$ 643.521,77 de compensações + R\$ 865.436,52);
- f) IRPJ 2000/1999 - Quanto às operações de SWAP (linha 24 - ficha 07) informou apenas o valor líquido, depois de auferido o cômputo de ganhos e perdas;
- g) Antecipações totalizam R\$ 5.954.125,05 (R\$ 3.143.393,48 de compensações de períodos anteriores + R\$ 2.810.731,57 de compensação de IRRF ao longo do ano), acrescido de R\$ 12.505.403,91 de IRRF não compensado resulta em IRPJ a restituir de R\$ 15.990.776,76. Saldo acumulado total de R\$ 16.779.487,15 (R\$ 3.932.103,87 de IRPJ 99/98 - R\$ 3.143.393,48 de compensações + R\$ 15.990.776,76 de saldo credor de IRPJ 2000/ 1999);
- h) Juros sobre Capital Próprio - o IRRF foi devidamente recolhido, beneficiário FNC Comércio e participações Ltda, CNPJ n° 34.061.077/0001-93. Providenciando a retificação do DARF;
- i) Possui conforme demonstrado crédito suficiente para compensar o montante de R\$ 11.427.366,72, acrescido do débito de R\$ 1.317.387,50 (valor da restituição e compensação requeridas nos presentes autos);

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-13.358 (fls. 606/615) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida

Em síntese, a DRJ consignou, em relação ao saldo negativo do exercício de 1996, entendeu que o direito de o contribuinte pleitear o valor estaria decaído pelo transcurso do valor estaria decaído pelo transcurso do prazo de 5 anos e por não ter comprovado a realização do pagamento a maior.

No tocante ao saldo negativo do exercício de 1997, sustentou que não se poderia reconhecer as compensações de estimativas, em razão de não ser mais possível retificar a declaração de rendimento em razão do lapso temporal, bem como porque não seria possível a restituição de valores supostamente pagos indevidamente após o decurso do prazo decadencial.

Com relação ao saldo negativo do exercício de 1998, entendeu que está correta a redução efetuada pela autoridade local, em razão de o contribuinte não ter comprovado o montante de retenção informado em sua declaração. Além disso, considerou correta a redução das estimativas pela glosa das compensações.

Em relação ao saldo negativo do exercício de 1999, também considerou correto o não reconhecimento das compensações de estimativas.

No tocante ao exercício de 2000, constatou equívoco na autoridade local, já que esta somou as receitas financeiras, mas deixou de considerar o IRRF correspondente, de modo que refez os cálculos correspondente. Ainda assim não houve saldo negativo, mas apenas redução do imposto a pagar para a monta R\$ 529.485,20.

Por fim, em relação ao saldo negativo do exercício de 2001, correspondente ao objeto do presente pleito, a DRJ identificou que após efetuar o recálculo da apuração, encontrou-se um valor “a pagar”, na monta de R\$ 148.922,73, razão pela qual não há que se falar em direito ao crédito.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 618/627), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A DRJ reconheceu as estimativas compensadas no ano de 2000, de modo que a razão para o indeferimento se restringiria à suposta indedutibilidade dos JCP;
- b) Que apesar de não ter consignado em sua DIRF o valor correspondente ao IRRF, essa falha não pode dar azo à glosa dos JCP, tendo em vista que a comprovação do seu pagamento está acostada aos autos;
- c) Que ademais disso, inexistente decadência com relação ao crédito apurado no exercício de 1996, já que este não deriva de saldo negativo do IRPJ, com entendeu a fiscalização, mas sim de pagamento a maior do IRPJ-Ajuste Anual, bem como porque esse crédito foi utilizado para compensar estimativas de 1996 a 1999;

- d) Por fim, no tocante à divergência entre o valor das receitas financeiras informadas pela Recorrente em sua DIPJ 1999/2000 e o valor dos rendimentos financeiros informados pelo Banco Citibank S.A. como pagos à Recorrente em 1999, salientou que o fato de o Banco Citibank S.A. ter declarado em sua DIRF que pagou à Recorrente rendimentos financeiros da ordem de R\$ 76.508.799,95 não pode atestar a falsidade ou incorreção dos rendimentos financeiros indicados na DIPJ da Recorrente;
- e) Que o que há é um grande mal-entendido, já que a DIRF apresentada pela instituição financeira reflete o regime de caixa das aplicações financeiras, enquanto a DIPJ da Recorrente apresenta o regime de competência destas aplicações, e que, ademais disso, a instituição financeira declarou em DIRF os ganhos brutos das operações de swap praticadas pela Recorrente, enquanto ela, em sua DIPJ, informa tão somente os ganhos líquidos.

Tendo em vista as razões tecidas no Recurso Voluntário, esta Câmara baixou os autos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.400 (fls. 682/688), no intuito de possibilitar ao Recorrente que explique e comprove contabilmente como se formaram os créditos correspondentes aos anos de 1996 a 2001, tendo em vista que nem o Despacho Decisório nem o próprio Recorrente se aprofundaram em como os saldos negativos evoluíram, uma vez que o resultado de cada ano impacta no seguinte.

Em razão da mencionada resolução, a Autoridade de Origem lavrou o Despacho em Diligência n.º 54.410/2023 (fls. 734/767), em que demonstrou estar apta a calcular o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, conforme deveria constar na FICHA 12 A da DIPJ 2001, tendo proposto o deferimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, informado expressamente no Pedido de Compensação em formulário no valor original de R\$ 1.268.702,02 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dois reais e dois centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Ademais, consignou que apesar de a Resolução n.º 1401-000.400 determinar que o Recorrente fosse intimado a tomar ciência do Relatório para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, a empresa encontra-se baixada por “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária” desde 08/08/2016 e não conta com empresa sucessora.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente processo retorna após conclusão de diligência determinada pela Resolução 1401-000.400 de 09/06/2016 e, como se verifica do trabalho fiscal realizado pela autoridade diligente às fls. 734 a 767, o mesmo resolveu em definitivo a questão.

Em que pese o grande lapso temporal decorrido entre a conversão e efetiva realização da diligência, o que restou demonstrado foi que a posição adotada por esta TO foi acertada.

Isto porque, a autoridade diligente de forma detalhada ao longo de 34 páginas de relatório fiscal promoveu a análise de toda a documentação e a recomposição de todo o saldo negativo relativo ao AC 2000 pleiteado pela Recorrente.

A autoridade fiscal chegou à confirmação integral do direito creditório pleiteado e assim concluiu:

R 08RF DEVAT

Fl. 767


**MINISTÉRIO DA  
FAZENDA**

**CONCLUSÃO**

39. Estamos aptos a calcular o valor do Saldo Negativo de IRPJ do **AC 2000**, conforme deveria constar na FICHA 12 A da DIPJ 2001, **AC 2000**.

LINHA	Discriminação	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	193.478,84
02	Adicional	104.985,89
	DEDUÇÕES	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	412.764,69
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ( <i>conforme DCTF</i> )	1.191.078,15
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	<b>-1.305.378,11</b>

40. Proponho o deferimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000, informado expressamente no Pedido de Compensação em formulário no valor original de R\$ 1.268.702,02 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dois reais e dois centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

41. Na Resolução, o CARF determinou que a Interessada fosse intimada a tomar ciência do Relatório para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. No entanto, a empresa, conforme telas de **folhas 726 a 733**, encontra-se BAIXADA por "**Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária**" desde 08/08/2016 e não conta com empresa sucessora.

42. Retorno o processo ao CARF para prosseguimento.

*Datado e Assinado digitalmente*

**José Carlos Pereira**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 16.852

Tratando-se de prova técnica realizada pelo próprio Fisco à partir da análise da documentação fiscal e contábil apresentada pelo contribuinte e, ainda cotejando-a com as informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, entendo que não há outra medida a ser adotada por este relator senão a de acatar o resultado.

Ressalte-se ainda que, a contribuinte não foi intimada do resultado tendo em vista a sua extinção sem sucessora, o que não é de se estranhar no presente caso que trata de pedido de restituição formulado há aproximadamente 23 anos e que, apenas agora, coloca-se um ponto final à lide.

Nestes termos é que oriento meu voto no sentido de acatar o resultado da diligência e dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, reconhecendo um Saldo Negativo de IRPJ AC 2000 no valor de R\$ 1.305.378,11 e homologando as compensações até o limite de crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva